



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712573 - MT (2024/0285977-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN
AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT0177880
JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT0254850
CICERO ALBERTO DAL MOLIN - MT030084
AGRAVADO : TERESA CORREIA DA SILVA FARIA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUSA HENRIQUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LAURA CRISTINA DIREITO HENRIQUES - RJ146308
VINÍCIUS REIS VALTES - RJ262092
INTERES. : ALDOIR COLOMBO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS C/C CANCELAMENTO DE REGISTROS, IMISSÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL. RECONHECIMENTO DE CONLUÍO E MÁ-FÉ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, V E VII, DO CPP). EFEITO NÃO VINCULANTE NA ESFERA CÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível a absolvição por sentença criminal que não afaste categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria, sendo irrelevante, para esse fim, a absolvição fundada em ausência ou insuficiência de provas (art. 386, incisos V e VII, do CPP).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou a responsabilidade solidária dos réus pela fraude perpetrada na lavratura das escrituras públicas de compra e venda do imóvel rural não apenas com base no desfecho da esfera penal, mas também mediante exame das provas produzidas nos autos da ação cível, concluindo pela existência de "unidade de desígnios e prévio ajuste" entre os envolvidos para a obtenção de vantagem indevida, em prejuízo do anterior titular do domínio.

3. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do conluio e da má-fé, ao pretexto de inexistência de provas na esfera cível ou de suposta vinculação do juízo cível à absolvição criminal por insuficiência de provas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria,

necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório e a reapreciação dos elementos que formaram a convicção do julgador de origem.

4 Hipótese de manutenção da decisão monocrática que, diante da existência de conluio e má-fé reconhecidos pelas instâncias ordinárias com base em acervo probatório cível e penal, aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712573 - MT(2024/0285977-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN
AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT017788
JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485
CICERO ALBERTO DAL MOLIN - MT030084
AGRAVADO : TERESA CORREIA DA SILVA FARIA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUSA HENRIQUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LAURA CRISTINA DIREITO HENRIQUES - RJ146308
VINÍCIUS REIS VALTES - RJ262092
INTERES. : ALDOIR COLOMBO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS C/C CANCELAMENTO DE REGISTROS, IMISSÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL. RECONHECIMENTO DE CONLUÍO E MÁ-FÉ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, V E VII, DO CPP). EFEITO NÃO VINCULANTE NA ESFERA CÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível a absolvição por sentença criminal que não afaste categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria, sendo irrelevante, para esse fim, a absolvição fundada em ausência ou insuficiência de provas (art. 386, incisos V e VII, do CPP).

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou a responsabilidade solidária dos réus pela fraude perpetrada na lavratura das escrituras públicas de compra e venda do imóvel rural não apenas com base no desfecho da esfera penal, mas também mediante exame das provas produzidas nos autos da ação cível, concluindo pela existência de "unidade de desígnios e prévio ajuste" entre os envolvidos para a obtenção de vantagem indevida, em prejuízo do anterior titular do domínio.

3. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração do conluio e da má-fé, ao pretexto de inexistência de provas na esfera cível ou de suposta vinculação do juízo cível à absolvição criminal por

insuficiência de provas, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto probatório e a reapreciação dos elementos que formaram a convicção do julgador de origem.

4 Hipótese de manutenção da decisão monocrática que, diante da existência de conluio e má-fé reconhecidos pelas instâncias ordinárias com base em acervo probatório cível e penal, aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBERTO DAL MOLIN e CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 2067-2068):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS C/C CANCELAMENTO DE REGISTROS PÚBLICOS, IMISSÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – DEMANDA AJUIZADA POR ANTERIOR TITULAR DO DOMÍNIO DE IMÓVEL SOB AFIRMAÇÃO DE LAVRATURA FRAUDULENTA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDAS EM AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DAS FRAUDES - RECONHECIMENTO DE CONLUIO ENTRE OS RÉUS NA ESFERA PENAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ANULAÇÃO DOS ATOS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÕES SOLIDÁRIAS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – APELO INTERPOSTO SOB NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE CONLUIO E AFIRMAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS E RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO – ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS – RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS DANOS MANTIDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INDICATIVOS DE QUE A AUTORA RAZOAVELMENTE DEIXOU DE LUCRAR (CC, ART. 402) E SOFREU DANO MORAL INDENIZÁVEL – PEDIDO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS – IMPOSSIBILIDADE (CC, ART. 1.219 E SS) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo duas sentenças penais condenatórias, uma com trânsito em julgado, proferidas em razão do reconhecimento de que os réus concorreram para a prática de fraude para transferência do domínio do imóvel, deve ser mantida a sentença cível que, a par de anular as Escrituras Públicas de Compra e Venda fraudulentas, impõe condenação solidária a todos os réus pelos danos morais e materiais suportados pela autora pela privação de uso e gozo do imóvel rural.
2. Descabe a alegação de inexistência de danos materiais indenizáveis vertida ao fundamento de falta de comprovação de danos por privação de uso, pautada em assertiva de que a autora jamais visitou o imóvel, posto que a circunstância não lhe retira qualquer dos direitos ínsitos à propriedade, como o de 'usar, gozar e dispor da coisa' (Código Civil, art. 1.228), estes que, evidentemente, lhe foram tolhidos pelo ato ilícito para o qual concorreram os três réus, devendo, portanto, ser mantida a ordem de liquidação de sentença para quantificação do que a autora deixou razoavelmente de lucrar (Código Civil, art. 402).
3. Havendo demonstração satisfatória da má-fé e do conluio para a transferência do domínio, não se pode falar em retenção por benfeitorias, na forma dos arts. 1.219 e seguintes do Código Civil.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois: (i) houve equivocada aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica das provas já produzidas à luz do art. 935 do Código Civil; (ii) a questão é eminentemente de direito, resumindo-se em saber se, inexistindo condenação criminal e inexistindo produção de prova na esfera cível, é possível a condenação cível; (iii) houve violação ao art. 935 do Código Civil, porquanto Alberto Dal Molin foi absolvido na esfera criminal e, quanto a Cícero Alberto Dal Molin, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria reformado a sentença condenatória; e (iv) inexistiram provas de conluio ou má-fé produzidas na esfera cível.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial, no qual os agravantes sustentam violação ao art. 935 do Código Civil em razão da condenação solidária que lhes foi imposta nos autos da ação declaratória de nulidade de escrituras

públicas cumulada com cancelamento de registros, imissão na posse e indenização por perdas e danos.

Da independência das instâncias cível e criminal. Art. 935 do Código Civil

A tese recursal dos agravantes, em sua essência, sustenta que a absolvição criminal de Alberto Dal Molin e a ausência de condenação criminal transitada em julgado quanto a Cícero Alberto Dal Molin imporiam, por força do art. 935 do Código Civil, o afastamento da responsabilidade civil solidária que lhes foi atribuída pelas instâncias ordinárias.

O argumento, no entanto, revela-se contrário ao entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Com efeito, o art. 935 do Código Civil consagra a independência relativa entre as instâncias cível e criminal, estabelecendo que a responsabilidade civil é independente da criminal, vedando-se apenas que se questione, na esfera cível, a existência do fato ou quem seja o seu autor quando tais questões estiverem definitivamente decididas no juízo criminal.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, orienta-se no sentido de que a absolvição criminal somente vincula o juízo cível quando expressamente reconhecida a inexistência do fato ou a negativa categórica de autoria, hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 386 do Código de Processo Penal. Em contrapartida, a absolvição fundada em ausência ou insuficiência de provas (incisos V e VII do art. 386 do CPP) **não produz efeito vinculante** na jurisdição cível, remanescendo a possibilidade de apuração autônoma da responsabilidade civil, a partir do conjunto probatório produzido naquela esfera.

No caso concreto, os próprios agravantes reconhecem, em suas razões (fl. 2092), que Alberto Dal Molin foi absolvido com fundamento nos incisos V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal — ou seja, por insuficiência probatória —, o que afasta, por completo, a pretendida vinculação do juízo cível ao desfecho da esfera penal.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 935 DO CC. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À CULPA DO MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de

danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.897.830/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Do óbice da Súmula 7/STJ. Reconhecimento de conluio e má-fé com base no acervo probatório dos autos cíveis

Superada a tese relativa à pretensa vinculação do juízo cível ao resultado da esfera criminal, cumpre examinar o remanescente argumento dos agravantes, segundo o qual inexistiram provas, na esfera cível, da participação dos recorrentes no conluio para a fraude na transferência do imóvel rural.

Nesse ponto, a irresignação esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ .

Com efeito, o acórdão recorrido, confirmando a sentença de procedência, assentou — com lastro no exame específico do acervo probatório dos autos cíveis — que é "inequívoca, à luz das provas dos autos, a má-fé e o conluio" na transferência fraudulenta do imóvel (fl. 2072). Em passagem expressa, o Tribunal de origem consignou (fls. 2071-2072):

[...] a unidade de desígnios e o prévio ajuste estabelecido entre Aldoir Colombo e Cícero Alberto Dal Molin para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo alheio (Tereza Correia da Silva Ferreira), mantido em erro mediante ato fraudulento.

[...]

E, sendo inequívoco o conluio e a concorrência para a fraude para transferência da propriedade, os réus/apelantes devem, sim, suportar condenação solidária à indenização por danos morais e materiais advindos do ato ilícito, sem qualquer limitação à 'data de aquisição'. (...) Igualmente evidente a caracterização de dano moral indenizável em decorrência da fraude perpetrada pelos réus para obter ilicitamente o domínio da área, eis que inequívoca, à luz das provas dos autos, a má-fé e o conluio, o que também repele qualquer pretensão de retenção por benfeitorias, na forma dos arts. 1.219 e seguintes do Código Civil.

Verifica-se, portanto, que a Corte local formou sua convicção não apenas no desfecho das ações penais, mas também no exame específico dos elementos fático-probatórios carreados aos autos da ação cível, tendo concluído pela demonstração inequívoca da má-fé e do conluio na transferência do imóvel.

Desse modo, acolher a tese recursal — no sentido de que inexistiriam provas cíveis da participação dos agravantes na fraude — exigiria, necessariamente, o

revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência manifestamente vedada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ .

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Precedentes.

Agravo interno provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 661.203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Por fim, quanto à alegação de que, quanto a Cícero Alberto Dal Molin, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria, supostamente, reformado a sentença penal condenatória, tal circunstância não tem aptidão para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente porque a responsabilidade civil, conforme já exposto, é independente da criminal, e o acórdão recorrido fundamentou a condenação solidária no exame do conjunto probatório produzido nos próprios autos cíveis, e não exclusivamente nas sentenças penais.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.573 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0285977-3

Número de Origem:
00005998520118110093 5998520118110093

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN

AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN

ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT017788

JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485

CICERO ALBERTO DAL MOLIN - MT030084

AGRAVADO : TERESA CORREIA DA SILVA FARIA - ESPÓLIO

REPR. POR : NEUSA HENRIQUES

ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267

LAURA CRISTINA DIREITO HENRIQUES - RJ146308

VINÍCIUS REIS VALTES - RJ262092

INTERES. : ALDOIR COLOMBO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO DAL MOLIN

AGRAVANTE : CÍCERO ALBERTO DAL MOLIN

ADVOGADOS : KLEBER GIOVELLI - MT017788

JÓ EUSTÁQUIO DE SOUSA - MT025485
CICERO ALBERTO DAL MOLIN - MT030084
AGRAVADO : TERESA CORREIA DA SILVA FARIA - ESPÓLIO
REPR. POR : NEUSA HENRIQUES
ADVOGADOS : SERGIO SENDER - RJ033267
LAURA CRISTINA DIREITO HENRIQUES - RJ146308
VINÍCIUS REIS VALTES - RJ262092
INTERES. : ALDOIR COLOMBO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026